



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372500-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante APTER ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA., são embargados LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. e NUTRIFONT INDÚSTRIA DE INGREDIENTES LÁCTEOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DEC. Nº 2372500-20.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO (41ª VC - FORO CENTRAL)

EMBGTE: APTER ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA

EMBGDAS: LACTALIS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA E NUTRIFONT INDÚSTRIA DE
INGREDIENTES LÁCTEOS LTDA

JD 1º GRAU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

VOTO Nº 58.003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Falta de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento suprida pela manifestação da agravada quando da distribuição do recurso. Preservação do princípio do contraditório. Inconformismo com o V. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência dos requisitos informadores do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **APTER ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA** contra o V. Acórdão de fls. 222/228, que deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas embargadas para limitar a apresentação dos documentos inerentes à prestação dos serviços contratados.

Sustenta, em síntese, haver omissão na decisão colegiada, porque não foi

intimada para apresentar contraminuta; que apenas a forma da apresentação dos documentos era discutida e não quais deles deveriam ser fornecidos, tendo em vista que em anterior agravo de instrumento já haviam sido delimitados.

As embargadas se manifestaram às fls. 8/14 e juntaram os documentos às fls. 15/29.

É o relatório.

A redação do art. 1.022¹ do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Acrescente-se que o V. Acórdão fundamentou adequadamente a decisão embargada, analisando as questões trazidas pelas partes, nada existindo a se acrescentar.

Veja-se que a decisão colegiada não contraria o anterior agravo de instrumento (nº 2057900-67.2024.8.26.0000), tendo em vista que delimitou a obrigação imposta às agravantes, ora embargadas, aos fornecimento dos documentos atrelados às oportunidades tributárias passíveis de favorecer a embargante.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Ainda, foi esclarecido que a pretensão de obter documentos de extensão ampla não se admite, pois revelaria toda a existência contábil e tributária das embargadas imotivadamente.

Alinhe-se que, não obstante a falta de determinação da intimação da embargante para ofertar contraminuta, verifica-se que às fls. 212/214 sobreveio a petição por ela juntada com o apontamento do agravo de instrumento anterior, registrado sob o nº 2057900-67.2024.8.26.0000, além do argumento a respeito da forma de apresentação da documentação e pedido de condenação das embargadas como litigantes de má-fé, o que é indevido pelo resultado do Acórdão.

Tenha-se em mente que a intimação da agravada para apresentar a contraminuta ao agravo de instrumento tem por função preservar o princípio do contraditório, o que, por outro meio, foi observado no caso em tela pela manifestação da embargante na forma supra referida.

Dessa forma, não é o caso de se falar em omissão, podendo se constatar que pretende a embargante, tão só, rediscutir o mérito da questão por meio dos presentes embargos a fim de reverter o resultado que lhes foi desfavorável, o que não se admite, pois tal instrumento processual tem incidência, apenas, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material e, aliás, por tais razões, não há como

conceder eventual efeito suspensivo.

Ademais, pontue-se que em não havendo fundamento a admitir os embargos, a oposição para prequestionamento não é admissível.

Precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS"².

Assente-se que o art. 1.025 do CPC/2015 preleciona que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Destarte, injustificada a oposição.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9), Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.